PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8015071-51.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. PACIENTE: LEIDSON DALTRO SANTANA e outros (2) Advogado (s): ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS, JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA Advogado (s): CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DOS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 157, § 3º, I, § 2º, II E V E § 2º-A, I, TODOS DO CÓDIGO PENAL. FATO OCORRIDO NA DATA DE 05.05.2022. PRESO, EM 19.10.2023, POR FORÇA DE DECRETO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. CONVERSÃO PARA PREVENTIVA EM 17.11.2023. DECISÃO INDEFERITÓRIA DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PROLATADA NO DIA 29.02.2024. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTACÃO IDÔNEA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE DOS DELITOS E INDÍCIOS DE AUTORIA COMPROVADOS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE DEMONSTRADA PELOS MODUS OPERANDI E SEU HISTÓRICO CRIMINAL. CONTUMÁCIA REVELADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. IMPRESCINDIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECRETO PREVENTIVO EM CONSONÂNCIA COM OS ARTS. 312 E 313, DO CPP. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO QUE NÃO SÃO SUFICIENTES NA HIPÓTESE. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO. MANDAMUS CONHECIDO E, NO MÉRITO, ORDEM DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 8015071-51.2024.8.05.0000, impetrado por Abdon Antonio Abbade dos Reis, José Henrique Abbade dos Reis e Ana Lídia Abbade dos Reis, inscritos respectivamente na OAB/BA sob ns. 8976, 35.136 e 35262, em favor do Paciente, LEIDSON DALTRO SANTANA, sendo apontada, como Autoridade Coatora, o MM. Juízo de Direito da 4º Vara Criminal da Comarca de Salvador-BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER do presente Habeas Corpus, e, no mérito, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado — Por unanimidade. Salvador, 18 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal— 1º Turma. Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8015071-51.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. PACIENTE: LEIDSON DALTRO SANTANA e outros (2) Advogado (s): ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS, JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 4º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA. Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Abdon Antonio Abbade dos Reis, José Henrique Abbade dos Reis e Ana Lídia Abbade dos Reis, inscritos na OAB/BA sob ns. 8976, 35.136 e 35262, respectivamente, nos Autos da prisão preventiva tombado sob n. 8158561-65.2023.8.05.0001, em favor do Paciente, Leidson Daltro Santana, e que se aponta como Autoridade Coatora, o MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Salvador. Os Impetrantes aduzem, na exordial em ID n. 58469571, que o Paciente teve segregação temporária decretada em seu desfavor no dia 22.08.2022, sob os autos n. 8118812-75.2022.8.05.0001, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 3, I, 157, § 2º, II e V, § 2º-A, I, ambos do Código Penal, em concurso material, sendo que, posteriormente em 17.11.2023, sua prisão preventiva restou decretada. Salientam que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea, calçado tão somente em elementos genéricos, sem demonstração dos seus requisitos

autorizadores. Asseveram que a manutenção da prisão do Acusado não merece prosperar, uma vez que este não preenche os requisitos elencados no artigo 312 do CPP. Pontuam, ainda, a favorabilidade das condições pessoais do Paciente, ressaltando que este possui emprego lícito, residência no endereço do distrito de culpa e filhos menores. Outrossim, consignam medidas cautelares se mostram mais adequadas e suficientes na hipótese vertente. Pugna, por fim, pela concessão liminar da ordem, com a expedição do competente Alvará de Soltura; no mérito, a confirmação da medida. Inicial instruída com os documentos pertinentes. Decisão denegatória da liminar requestada- ID n. 58522011. Informações prestadas pelo Juízo a quo- ID n. 58762892. Parecer da douta Procuradoria de Justiça opinando pelo conhecimento da ação constitucional e, no mérito, sua denegação- ID n. 58875429. É o sucinto RELATÓRIO. Salvador/BA, data eletronicamente registrada. Des. Jefferson Alves de Assis - 2º Câmara Crime- 1º Turma. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal- 1º Turma, Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8015071-51.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. PACIENTE: LEIDSON DALTRO SANTANA e outros (2) Advogado (s): ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS, JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 4º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA Advogado (s): VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do remédio heróico, passa-se à análise do mérito. Trata-se o presente Writ de ação constitucional que visa a proteção de liberdade de locomoção quando limitada ou ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder, com espegue no art. 5º, LXVIII, da CF, c/c o art. 647 do CPP. Cinge-se a pretensão defensiva ao pedido de revogação da constrição corporal do Paciente, dada à ausência de fundamentação concreta e inexistência de requisitos autorizadores previstos art. 312 do Código de Processo Penal. Consabido, a prisão ante tempus, entre as quais a preventiva é uma das espécies, deve ser considerada exceção, porquanto tal édito constritivo só se justifica quando demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP. Por ser uma medida excepcional, é prescindível a prova cabal da autoria delitiva, sendo suficientes, apenas, os indícios e a probabilidade razoável desta (fumus comissi delicti), aliados à existência de, ao menos uma, das situações de risco elencada na legislação processual penal (periculum libertatis). Extrai-se dos autos originários (proc. n. 8158561-65.2023.8.05.0001) que: "[...] No dia 05 de maio de 2022, por volta das 19h30min, no ginásio de esportes do Colégio Análise, situado na Praça Dendezeiros, Bonfim, nesta capital, o denunciado ajustou de se encontrar com as vítimas Ingride Marinho Vasconcelos e Wendel Santos Miranda para comercializar um microondas anunciado pelo casal, por meio do status de WhatsApp de Emile Vitória Marinho Vasconcelos, irmã de Ingride. Na data mencionada, o denunciado LEIDSON e dois indivíduos não identificados chegaram ao local em um veículo VW/GOL, cor prata e encontraram Ingride e Wendel, oportunidade em que foram iniciadas as negociações sobre o eletrodoméstico. Porém o acusado demonstrou pressa em finalizar a compra, despertando a desconfiança de uma das vítimas que ligou para um primo, de prenome Marcílio, pedindo-lhe que levasse o micro-ondas ao local, não obstante este já se encontrasse no porta-malas do veículo do casal. Ao final da ligação, o denunciado LEIDSON sacou uma arma de fogo, tipo pistola, cor prata e um par de algemas, apresentando-se como policial civil e ameaçando prender a vítima Wendel. Em seguida, o acusado desferiu

um soco no rosto de Wendel e efetuou dois disparos de arma de fogo, direcionados ao solo, e um contra a coxa esquerda da referida vítima, causando-lhe lesões corporais graves. Após, junto com um dos comparsas não identificados, subtraíram o aparelho celular de Wendel, um Iphone 12, modelo Pro Max, marca Apple, cor branca. Ato contínuo, a vítima Ingride foi obrigada a entrar no veículo, onde o terceiro comparsa não identificado estava na direção. Então o denunciado LEIDSON colocou a arma de fogo na boca de Ingride e a obrigou a desbloquear os aparelhos celulares desta, um IPHONE 12 PRO MAX, marca APPLE, cor branca, e de Wendel, exigindo que fizesse um pix para a chave (71) 986108300, no valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), para a conta bancária de titularidade dele. Após a subtração dos aparelhos celulares apontados e a obtenção dos valores indevidos, o demandado e os comparsas libertaram Ingride, por volta das 20h00, num posto de combustíveis antes da Estação Pirajá e fugiram pela BR 324, em direção a Feira de Santana-BA [...]". Conforme dantes exposto, em 17.11.2023, o Juízo impetrado decretou a prisão preventiva do Acusado, restando-a, posteriormente, mantida em 29.02.2024, com fundamento na persistência dos motivos autorizadores da medida extrema, in verbis: "[...] Como é cediço, a prisão cautelar é medida extrema no âmbito criminal e, para tanto, exige a presença dos requisitos do fumus comissi delicti e do contemporâneo periculum libertatis, além da constatação dos critérios objetivos do art. 313 do Código de Processo Penal. O primeiro requisito é consubstanciado pela prova da materialidade do fato criminoso — que deve ser de natureza dolosa e admitir pena privativa de liberdade máxima em abstrato superior a 4 (quatro) anos — e pelo indício suficiente da autoria ou da participação. O periculum libertatis traduz o risco que a liberdade do agente representa para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP). O crime imputado ao acusado é de natureza dolosa e punido com pena máxima que supera os 4 (quatro) anos de reclusão, o que autorizou, por força do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, a decretação da prisão preventiva. Os elementos indiciários até então produzidos nos autos revelam a materialidade, os indícios suficientes da autoria delitiva e o periculum in libertatis, elementos que autorizam a manutenção da medida cautelar, sob o fundamento da garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do fato praticado pelo requerente. Verifico que o Requerente além de ser acusado pelo crime de roubo qualificado e majorado neste Juízo, também responde a outros processos criminais (0302685-55.2014.8.05.0080, por roubo majorado, e nº 0000136-14.2019.8.05.0261, por furto qualificado), conforme apontado pelo Ministério Público no seu parecer de ID 432332232. (...) Note-se também que não existe excesso de prazo na instrução criminal neste Juízo, visto que a ação penal n. 8158561-65.2023.8.05.0001 foi ajuizada em 18 de novembro de 2023 (ID 420983437). A Denúncia foi recebida em dezembro de 2023 (ID 424153506). Já houve audiência de instrução e julgamento no dia 07/02/2024, 09h (ID 430350982), restando apenas a conclusão da fase da formação da culpa do requerente na nova audiência designada para acontecer no dia 03/04/2024 Hora: 11:00, conforme a disponibilidade da pauta deste Juízo. Ademais, ressalto que estando presentes os requisitos para a decretação/manutenção da prisão preventiva, não é cabível a aplicação das medidas alternativas à prisão, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. (...) No caso em tela, em que pesem os argumentos elencados pelos advogados do acusado, entendo que as medidas cautelares previstas na novel

legislação penal não são suficientes e eficazes para garantir a ordem pública. Nesse momento processual, a prova da materialidade, os indícios suficientes da autoria delitiva e do periculum in libertatis justificam a manutenção da medida constritiva da liberdade. Portanto, por ausência de motivos justificantes da revogação pleiteada, ao menos nesse momento processual, INDEFIRO O REQUERIMENTO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DESFAVOR DE LEIDSON DALTRO SANTANA [...]"- ID n. 58472540. Como se vê, ao contrário do alegado pelos Impetrantes na exordial, não há o que censurar na decisão guerreada, ao revés; esta se agasalha em motivação idônea, expondo as razões concretas e plausíveis que ensejaram, originalmente, a adoção do decreto preventivo, sendo notório o cuidado, por parte do Julgador de piso, em analisar a sua permanência. Resta aflorado, na espécie, que as nuances constantes do caso em apreço contribuem para a formação de um juízo de convicção apto a recomendar o ergástulo cautelar, sobretudo diante da assertiva quanto a materialidade e os indícios de autoria delitivas, aliadas à periculosidade social do Paciente, a gravidade concreta dos crimes, o modus operandi e ao risco de recidiva, pois as circunstâncias em que os delitos ocorreram revela um maior desvalor da conduta perpetrada e, consequentemente, reclama uma ação mais enérgica do Estado, a fim de se preservar o bem-estar coletivo, ameacado pela atitude de quem insiste em praticar infrações dessa natureza, sem se importar com a repercussão de seus atos no meio social. Nesse trilhar, sobreleve-se a salutar importância de se manter a medida constritiva em questão, visto que a reprovabilidade da conduta do Paciente ainda é mais acentuada quando se observa que ele já é contumaz na seara delitiva, dado que possui registro de outras ações criminais (procs. ns. (0302685-55.2014.8.05.0080, por roubo majorado, e 0000136-14.2019.8.05.0261, por furto qualificado). Isso posto, denota-se imprescindível manter o Paciente cautelarmente privado do seu jus libertatis, não só para garantir a ordem pública, visto que, acaso solto, poderia comprometer a aplicação da lei penal, a segurança e a paz social, frente a possibilidade real de voltar a delinquir, pois, quem assim procede, revela um maior desrespeito aos mais elementares princípios de convivência em sociedade. A toda evidência, conclui-se que a fundamentação das decisões que decretou e manteve a custódia antecipada demonstrou, de forma hialina, em que consiste o periculum libertatis, à guisa dos requisitos constantes do art. 312 do CPP, entendendo necessária a retirada cautelar do Acusado do convívio social. Nesse talante, urge trazer à baila o escólio do mestre Guilherme de Souza Nucci: "[...] Entende-se pela expressão necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao judiciário determinar o recolhimento do agente [...]" (Código de Processo Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: RT, 2008, p.618). A propósito, não é outro o entendimento do STF: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS : CRFB/88, ART. 102, I, 'D' E 'I'. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO. NECESSIDADE DE SE AFERIR A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO À LUZ DAS

ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública que tem como fundamento a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi, além da necessidade de se evitar a reiteração delitiva, encontra amparo na jurisprudência desta Corte (Precedentes: HC 138.912-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 14/11/2017, HC 137.238-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 21/03/2018, HC 144.904-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 02/03/2018, HC 149.403-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 06/02/2018) - grifos aditados. Corroborando o entendimento acima esposado, o ilustre jurista Júlio Fabbrini Mirabete acresce que: " A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si só, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional (in Código de Processo Penal Interpretado, 6º Edição, pg. 414)" No mais, o decreto preventivo não implica violação ao princípio da presunção de inocência, pois, além de se encontrar devidamente motivado, o cárcere provisório tem natureza cautelar, não configurando antecipação da pena. Nesse viés, averbe-se que os delitos imputados ao Coacto são dolosos e possuem penas privativas de liberdade mínimas superiores a 04 (quatro) anos de reclusão, o que confere uma maior eficiência à decisão de piso, por força do preconizado no art. 313, I, do CPP. Com efeito, tendo em vista o preenchimento dos requisitos insertos nos arts. 312 e 313 do CPP, falece ao Paciente motivos para ver revogada a sua prisão preventiva. Em casos análogos, é remansosa a jurisprudência do STJ : AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIENTES PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP. 2. Agravante reincidente e flagrado com expressiva quantidade de drogas (172kg de maconha), havendo indícios de que integre organização/ associação criminosa. 3. A periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. 4. A custódia preventiva corrobora a orientação de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. 5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resquardar a ordem pública. 6. Agravo regimental improvido (AgRg no HC n. 776.508/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022) - grifos aditados. Por fim, pontue-se que, uma vez constantes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, tornam-se irrelevantes as eventuais condições pessoais favoráveis ostentadas pelo Réu, justificando, inclusive, a não aplicação de medidas alternativas à

prisão, previstas no art. 282, § 6º, c/c o art. 319 do CPP, diante da sua evidente insuficiência. Na casuística em tela, as providências menos gravosas seriam ineficazes para a manutenção da ordem pública. Não é outro o entendimento do Tribunal da Cidadania: "Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese" (STJ. HC 472.391/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018). Enfim, ressoa incontestável que o édito constritivo de liberdade foi concretamente fundamentado, expondo os motivos pelos quais o encarceramento do Réu se faz necessário, vez que este só pode ser determinado quando não for cabível a sua substituição por outras medidas cautelares, ex vi do art. 282, § 6º, do CPP. À luz dessa interpretação, frise-se o seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. "(...)". 2. A custódia cautelar foi suficientemente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, considerando-se, sobretudo, que as instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, entenderam que há indícios de que o Agravante integra organização criminosa voltada à prática do crime de tráfico internacional de drogas, tendo suposta participação no envio de 338kg de cocaína para a Itália, o que evidencia a gravidade concreta dos fatos e a necessidade de se interromper a atuação do grupo criminoso. 3. Aplica-se, na espécie, o entendimento de que"não há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública" (RHC 144.284 AgR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/08/2018). 4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. Considerada a gravidade concreta dos fatos, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 6. Não prospera a alegação de ausência de contemporaneidade da prisão, porquanto a segregação somente foi decretada após investigações em feito complexo e o Tribunal de origem destacou que há indícios de que o Agravante permanece efetivamente associado aos demais investigados para o tráfico de drogas. 7. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 781.026/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022) – grifos da Relatoria. Ante o exposto, tem—se como legítima a privação da liberdade do Paciente, razão pela qual hei por conhecer do presente HABEAS CORPUS e, no mérito, denegar a ordem reivindicada. É como voto. Salvador, data eletronicamente registrada. PRESIDENTE DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA